Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19547/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17110/2015
PROTOCOLO	: 1639180
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA MEIRE RODRIGUES BARBOSA
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **MEIRE RODRIGUES BARBOSA**, ocupante do cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa (ALMS), a qual se deu por meio do Ato n. 46, de 3 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 774, de 8 de junho de 2015 (peça 8, fl. 19).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP analisou os documentos, opinando pelo **registro** do ato ora analisado (ANA-ICEAP-957/2016, peça n. 10, fls. 48-50).

O representante da Procuradoria de Contas, ao examinar a matéria solicitou a intimação da autoridade da Assembleia Legislativa (peça n. 11, fls. 51-52). O Presidente da Assembleia Legislativa na época, Sr. Osvaldo Mochi Junior, compareceu aos autos, para apresentar os seus argumentos de defesa (peça n. 17, fls. 58-68).

Na sequência, a Procuradoria de Contas emitiu o seu parecer (PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23435/2016, peça n. 18, fls. 69-72), opinando da seguinte maneira:

> *"(...) Diante do exposto, e diante da ausência de comprovação por meio de Certidão o tempo de contribuição do(a) referido(a) servidor(a) para o Regime Próprio, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***NÃO REGISTRO*** *da nomeação em apreço, nos termos do inciso III do art. 21 c/c o art. 34 da Lei n.160/2012."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. ***Meire Rodrigues Barbosa,*** em síntese constato que:

a) a ICEAP opinou pelo registro do ato de aposentadoria;

b) a Procuradoria de Contas entendeu que a servidora foi incluída indevidamente no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, posicionando-se pelo não registro do ato.

Vale anotar que a ICEAP afirmou, no item 5 da Análise – ANA-ICEAP-957/2016 (peça n. 10, fl. 49), o seguinte:

> *"O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos termos do art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Ato n. 046/2015, da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0774, de 08 de junho de 2015, peça n. 8."*

No tocante ao argumento da Procuradoria de Contas, verifico que a servidora foi incluída no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa por meio do Ato n. 122, de 1986 (peça n. 4, fl. 7-13), passando a integrar o Regime de Previdência Própria deste Estado - AGEPREV.

Dessa forma, a interessada fazia parte do quadro provisório de servidores instituído pela Lei Estadual n. 661, de 1986, que posteriormente foi acolhido pelo Estatuto dos Servidores de Mato Grosso do Sul (art. 302 da Lei Estadual n. 1.102, de 1990). E vale ressaltar que este entendimento se faz presente no art. 12 da Orientação Normativa SPS n. 2, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, e nas regras do art. 12, V, da Lei (estadual) n. 3150, de 22 de dezembro de 2005 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Própria do Estado de Mato Grosso do Sul).

Sendo assim, deixo de acolher o argumento da Procuradoria de Contas, por entender que a Sra. **MEIRE RODRIGUES BARBOSA** foi incluída corretamente no Regime de Previdência Própria do Estado - AGEPREV.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP e, **decido** pelo **registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. **MEIRE RODRIGUES BARBOSA,** ocupante do cargo de Técnico Parlamentar, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Em 16 de novembro de 2017.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator